



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163224 - RJ (2022/0100641-5)

**RELATOR** : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

**AGRAVANTE** : FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES

**ADVOGADOS** : MARIA TEREZA COUTO MAGRANI - RJ142212  
NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO - RJ168631  
PAULA HEFZIBÁ MAGALHÃES FRADE - RJ233275  
LUIS ANTONIO CORREA DO NASCIMENTO - RJ229974

**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. COLABORAÇÃO PREMIADA. CUMPRIMENTO DE PENAS CORPORAIS E PECUNIÁRIAS IMPOSTAS NO ACORDO. PLEITO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE PERÍODO DE 10 ANOS APÓS HOMOLOGAÇÃO DA DELAÇÃO PREVISTO NA CLÁUSULA 7ª DA AVENÇA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. A Lei 12.850, de 02/08/2013, estatui que o acordo de colaboração premiada constitui negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova (art. 3º-A), isto é, uma vontade de resultados que estabelece termos, encargos, condições e cláusulas as mais diversas, correspondentes aos seus objetivos e interesses.

2. O acordo de colaboração premiada celebrado pelo agravante e o Ministério Público Federal, apesar de suas cláusulas assaz gravosas ao recorrente — como a retomada dos prazos de prescrição de todos os crimes depois de dez anos de suspensão —, foi por ele aceito e deve ser visto na sua integralidade, como um corpo único, e passa a configurar, a partir de sua homologação, um título executivo judicial.

3. Dele consta, na sua cláusula 6ª, que, nas investigações criminais já instauradas, nas ações penais já propostas ou nos feitos que no futuro venham a ser iniciados em decorrência dos fatos revelados pela delação premiada, o MPF proporia, diante de todas essas situações jurídicas, o benefício de unificação de pena até um limite de 10 anos, reprimenda essa que seria substituída por 90 dias de pena privativa de liberdade, em regime fechado; prisão domiciliar de 12 meses, sem monitoração eletrônica; e prestação de serviços à comunidade por 18 meses.

4. Já a cláusula 7ª, totalmente imbricada com a cláusula 6ª, estabelece que, ao se atingir o teto máximo de condenação (10 anos), o MPF proporia a suspensão de ações penais, inquéritos policiais e procedimentos investigatórios criminais em face do colaborador que estivessem em curso, bem como a suspensão dos respectivos prazos prescricionais pelo lapso temporal de 10 anos, a partir da homologação da avença.

5. É previsto, ainda, que durante esse decênio de suspensão dos prazos prescricionais, a acusação não proporia, em relação aos fatos abrangidos pela delação, cautelares em desfavor do agravante; bem como que, após transcorridos os 10 anos, sem nenhuma intercorrência desabonadora, a justificar a rescisão do contratado, os prazos prescricionais de todos os feitos, que até então estavam suspensos, voltarão a fluir, até a extinção da punibilidade. Desse modo, não procede a alegação da defesa de que o dito "período de prova de 10 anos" seria inovação contratual ou que não estaria na delação.

6. Não só o cumprimento das penas corporais e pecuniárias previstas na Cláusula 6ª do acordo serão necessárias para a extinção da punibilidade do recorrente, mas também o adimplemento de todas as demais condições estipuladas, inclusive a prevista na Cláusula 7ª, objeto da controvérsia, que prevê o período de 10 anos sem que o agravante cometa nenhum fato que justifique a rescisão da avença, interregno após o qual "voltarão a fluir os prazos prescricionais de todos os procedimentos suspensos até a extinção da punibilidade".

7. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163224 - RJ (2022/0100641-5)

**RELATOR** : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

**AGRAVANTE** : FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES

**ADVOGADOS** : MARIA TEREZA COUTO MAGRANI - RJ142212  
NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO - RJ168631  
PAULA HEFZIBÁ MAGALHÃES FRADE - RJ233275  
LUIS ANTONIO CORREA DO NASCIMENTO - RJ229974

**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. COLABORAÇÃO PREMIADA. CUMPRIMENTO DE PENAS CORPORAIS E PECUNIÁRIAS IMPOSTAS NO ACORDO. PLEITO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE PERÍODO DE 10 ANOS APÓS HOMOLOGAÇÃO DA DELAÇÃO PREVISTO NA CLÁUSULA 7ª DA AVENÇA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. A Lei 12.850, de 02/08/2013, estatui que o acordo de colaboração premiada constitui negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova (art. 3º-A), isto é, uma vontade de resultados que estabelece termos, encargos, condições e cláusulas as mais diversas, correspondentes aos seus objetivos e interesses.

2. O acordo de colaboração premiada celebrado pelo agravante e o Ministério Público Federal, apesar de suas cláusulas assaz gravosas ao recorrente — como a retomada dos prazos de prescrição de todos os crimes depois de dez anos de suspensão —, foi por ele aceito e deve ser visto na sua integralidade, como um corpo único, e passa a configurar, a partir de sua homologação, um título executivo judicial.

3. Dele consta, na sua cláusula 6ª, que, nas investigações criminais já instauradas, nas ações penais já propostas ou nos feitos que no futuro venham a ser iniciados em decorrência dos fatos revelados pela delação premiada, o MPF proporia, diante de todas essas situações jurídicas, o benefício de unificação de pena até um limite de 10 anos, reprimenda essa que seria substituída por 90 dias de pena privativa de liberdade, em regime fechado; prisão domiciliar de 12 meses, sem monitoração eletrônica; e prestação de serviços à comunidade por 18 meses.

4. Já a cláusula 7ª, totalmente imbricada com a cláusula 6ª, estabelece que, ao se atingir o teto máximo de condenação (10 anos), o MPF proporia a suspensão de ações penais, inquéritos policiais e procedimentos investigatórios criminais em face do colaborador que estivessem em curso, bem como a suspensão dos respectivos prazos prescricionais pelo lapso temporal de 10 anos, a partir da homologação da avença.

5. É previsto, ainda, que durante esse decênio de suspensão dos prazos prescricionais, a acusação não proporia, em relação aos fatos abrangidos pela delação, cautelares em desfavor do agravante; bem como que, após transcorridos os 10 anos, sem nenhuma intercorrência desabonadora, a justificar a rescisão do contratado, os prazos prescricionais de todos os feitos, que até então estavam suspensos, voltarão a fluir, até a extinção da punibilidade. Desse modo, não procede a alegação da defesa de que o dito "período de prova de 10 anos" seria inovação contratual ou que não estaria na delação.

6. Não só o cumprimento das penas corporais e pecuniárias previstas na Cláusula 6ª do acordo serão necessárias para a extinção da punibilidade do recorrente, mas também o adimplemento de todas as demais condições estipuladas, inclusive a prevista na Cláusula 7ª, objeto da controvérsia, que prevê o período de 10 anos sem que o agravante cometa nenhum fato que justifique a rescisão da avença, interregno após o qual "voltarão a fluir os prazos prescricionais de todos os procedimentos suspensos até a extinção da punibilidade".

7. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que o requerimento nos presentes autos se refere ao reconhecimento do cumprimento da pena na execução penal 5055931-64.2019.4.02.5101, diante do adimplemento dos itens estabelecidos na cláusula 6 (penas corporais e pecuniárias) do acordo de colaboração premiada estabelecido entre o recorrente e o Ministério Público Federal.

Destaca que o "período de prova de 10 anos" estipulado na colaboração, mesmo após o cumprimento das penas corporais e pecuniárias, configura constrangimento ilegal, ao entendimento, também, de que o referido lapso seria uma inovação contratual, ou seja, uma condição que não estaria prevista na delação celebrada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o envio do feito para apreciação da Turma julgadora.

É o relatório.

## VOTO

Conforme relatório, pretende o agravante o reconhecimento da extinção de sua punibilidade, acentuando que já teria cumprido as penas pecuniárias e corporais estabelecidas no acordo de colaboração premiada — a) 90 dias de reclusão; b) 12 meses de prisão domiciliar em regime semiaberto; c) 18 meses de prestação de serviços à comunidade e d) o pagamento das multas de natureza cível e penal.

Sustenta que o "período de prova de 10 anos" imposto, além de não ter caráter de pena, seria uma inovação contratual, ou seja, que não estaria previsto na delação, estando a decisão objurgada assim fundamentada (fls. 565-573):

Trata-se objurgada de recurso em habeas corpus interposto contra acórdão assim ementado (fl. 358):

"HABEAS CORPUS – ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO PACIENTE – PERÍODO DE PROVA DE 10 ANOS EM CURSO – POR OUTRO LADO, O JUÍZO DA EXECUÇÃO NÃO PODE FIXAR RESTRIÇÕES NÃO PREVISTAS NO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. 1. A defesa do paciente se insurge contra a decisão, proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal nos autos da execução penal 5055931-64.2019.4.02.5101, que indeferiu o pedido de extinção de punibilidade do paciente e fixou restrições supostamente não previstas no acordo de colaboração celebrado em novembro de 2018 e homologado em 16.01.2019 pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. 2. A defesa sustenta que o paciente já teria cumprido todas as penas previstas no acordo de colaboração premiada, quais sejam: 90 dias de reclusão, 12 meses de prisão domiciliar em regime semiaberto, 18 meses de prestação de serviços à comunidade e o pagamento das multas de natureza cível e penal. Afirma que o período de prova de 10 anos previsto na cláusula 7ª do acordo de colaboração não constituiria pena e, nessa medida, não poderia obstar a declaração da extinção da punibilidade do paciente. 3. Da análise conjunta das cláusulas 6ª, 7ª e 8ª, percebe-se que o acordo não busca substituir a pena de uma condenação específica, mas sim estabelecer um limite máximo de condenação – 10 anos de reclusão – relativo às ações penais já propostas bem como àqueles "processos penais que vierem a ser instaurados com esteio nos anexos deste acordo". O acordo prevê a possibilidade de substituição dessa pena por uma combinação de reprimendas menos severas, (i) 90 dias de reclusão, (ii) 12 meses de prisão domiciliar em regime semiaberto, (iii) 18 meses de prestação de serviços à comunidade e o (iv) pagamento de multas de natureza cível e penal. 4. No entanto, a substituição da pena está sujeita à condição resolutiva, materializada no período de prova de 10 anos, durante o qual o colaborador não deve praticar "qualquer fato (...) que justifique a rescisão deste acordo". 5. Contexto em que não há reparo a se fazer na decisão impugnada, que consignou que "ao substituir as penas aplicadas, a integralidade do acordo se transforma no próprio título executivo judicial objeto da execução penal" e que "sendo o acordo um todo, substitutivo da pena principal, enquanto não adimplidas todas as suas condições, não é possível a extinção da punibilidade". Pois, de fato, "a coerção deste acordo, de natureza criminal, é a pena em si (e não apenas o prosseguimento das demais ações

judiciais em desfavor do apenado), daí porque é inviável a sua extinção neste momento". Não se pode falar em extinção de punibilidade se as penalidades ainda podem ser retomadas. 6. Sob outro ângulo, a defesa possui razão quando se insurge quanto às restrições impostas ao paciente pelo Juízo da Execução. Os instrumentos de controle e fiscalização do condenado deveriam ter sido previstos no próprio negócio jurídico celebrado com o MPF, não sendo possível 7. Ordem parcialmente concedida, apenas para revogar as restrições impostas ao paciente (dever de comunicar viagens ao exterior que forem superiores a 30 dias; dever de manter atualizados telefone e endereço junto ao Juízo; e dever anual de prestar contas quanto às atividades de colaboração)

O recorrente e outros corréus foram denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 288 do Código Penal e art. 1º, V e VII, e § 4º, da Lei 9.613/1998, na forma do art. 69 do Código Penal.

Consta dos autos que o recorrente celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal em novembro de 2018, o qual foi homologado em 16/1/2019.

Extraí-se também que o recorrente, entendendo ter cumprido as penas impostas no referido acordo, pleiteou junto ao Juízo das execuções a extinção de punibilidade. A súplica foi indeferida ao entendimento de que ainda restava o cumprimento do período de prova de 10 anos, estabelecido no acordo. O mesmo Juízo impôs novas obrigações ao colaborador.

Desse modo, foi impetrado writ junto ao Tribunal Regional Federal, o qual foi parcialmente concedido apenas para anular as sobejantes medidas impostas, mas denegada a intentada extinção de punibilidade.

Daí o presente recurso, por meio do qual a defesa argumenta que "é incontroverso que o Paciente cumpriu todas as penas previstas no acordo de colaboração premiada, a saber: a) 90 dias de reclusão; b) 12 meses de prisão domiciliar em regime semiaberto; c) 18 meses de prestação de serviços à comunidade e d) o pagamento das multas de natureza cível e penal, fato este reconhecido" (fl. 511).

Afirma que "os autos de execução n.º 5055931-64.2019.402.5101 tinham por objeto apenas a fiscalização das penas já reconhecidamente cumpridas pelo Paciente, inclusive, pela Autoridade Coatora, sendo certo que o objeto dos autos anteriormente mencionados não mais existe, devendo as penas ser declaradas extintas e o mesmo (o processo) arquivado." (fl. 512).

Requer o provimento do recurso de modo que seja declarada extinta a punibilidade do recorrente, pelo cumprimento das penas estabelecidas no acordo de colaboração premiada e, consequentemente, seja dada a baixa dos autos do processo n. 5055931-64.2019.402.5101.

Conforme relatado, pretende o recorrente ver extinta a punibilidade nos autos do processo n. 5055931-64.2019.402.5101, ao entendimento de que já teria cumprido as penas estabelecidas no acordo de colaboração premiada celebrado com o MPF, não sendo necessário o cumprimento do período de prova de 10 anos - o qual não teria caráter de pena.

No acórdão que julgou o writ de origem, a Corte local tratou da controvérsia nos seguintes termos (fls. 352-356):

No presente habeas corpus, a defesa de Fernando Antônio Cavendish Soares se insurge contra a decisão, proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal nos autos da execução penal 5055931-64.2019.4.02.5101, que indeferiu o pedido de extinção de punibilidade do paciente e fixou restrições supostamente não previstas no acordo de colaboração celebrado em novembro de 2018 e homologado em 16.01.2019 pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

A defesa sustenta que o paciente Fernando Cavendish já teria cumprido todas as penas previstas no acordo de colaboração premiada, quais sejam: 90 dias de reclusão, 12 meses de prisão domiciliar em regime semiaberto, 18 meses de prestação de serviços à comunidade e o pagamento das multas de natureza cível e penal. Afirma que o período de prova de 10 anos previsto na cláusula 7ª do acordo de colaboração constituiria não constituiria pena e, nessa

medida, não poderia obstar a declaração da extinção da punibilidade do paciente. Por fim, alega que o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal teria competência apenas para fiscalizar o cumprimento da pena substituída, não podendo criar novas obrigações em desfavor do paciente.

Após exame dos autos, entendo que a ordem deve ser parcialmente concedida, apenas para afastar as restrições impostas pelo Juízo da Execução.

Vejam as cláusulas relevantes do acordo de colaboração premiada do paciente Fernando Cavendish, com destaques:

Cláusula 6ª – Considerados os antecedentes e a personalidade do COLABORADOR, bem como a gravidade dos fatos por ele praticados e a repercussão social do fato criminoso, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios, desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III ou IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o Ministério Público Federal proporá, nos feitos já objeto de investigação criminal ou de ação penal e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, os seguintes benefícios legais, cumulativamente:

1) a condenação à pena unificada máxima de 10 (dez) anos de reclusão nas ações penais já propostas, bem como nos processos penais que vierem a ser instaurados com esteio nos anexos deste acordo, em regime fechado, a ser cumprido em estabelecimento prisional, nos termos da lei penal;

2) em substituição à pena de 10 (dez) anos de reclusão prevista no item "1" acima o cumprimento de pena se dará da seguinte forma:

a) 90 dias de pena privativa de liberdade em regime fechado;

b) Prisão domiciliar em regime semiaberto pelo prazo de 12 (doze) meses, sem monitoramento eletrônico, devendo o COLABORADOR recolher-se em sua residência no período compreendido entre as 13h e às 06h, e aos finais de semana;

c) 18 (dezoito) meses de pena de prestação de serviços à comunidade em entidade a ser definida pelo juízo da execução O COLABORADOR deverá prestar relatórios trimestrais, ao Juízo de execução, de suas atividades. O COLABORADOR deverá prestar serviços à comunidade, à razão de 7 (sete) horas semanais, em local determinado pelo Juízo da execução, facultando-se distribuir as horas de prestação de serviços comunitários, dentro de cada mês, de forma não homogênea ou concentrada, inclusive nos finais de semana e feriados quando necessário, em comum acordo com a entidade assistencial ou que vier a ser designada pelo Juízo de execução, vedado o cumprimento em menor tempo. O COLABORADOR poderá realizar viagens internacionais por motivo pessoal, pelo prazo máximo de 10 dias e com a comunicação prévia ao Juízo de execução, com antecedência mínima de uma semana;

d) pagamento de multas penal e cível, na forma especificada nos itens 3 e 4.

[...]

Cláusula 7ª - Uma vez homologado este acordo e tão logo alcançado o teto máximo de condenação previsto no item "1)" da Cláusula 6ª, o Ministério Público Federal proporá a suspensão de ações penais, inquéritos policiais e procedimentos investigatórios criminais em desfavor do COLABORADOR que estejam em curso, bem como a suspensão dos respectivos prazos prescricionais pelo lapso temporal de 10 (dez) anos. Durante o mencionado prazo, o MPF não proporá cautelares pessoais em desfavor dos Colaboradores em relação aos fatos abrangidos no presente acordo.

Parágrafo Único. Transcorrido o prazo de dez anos sem a prática de fato

imputável ao COLABORADOR que justifique a rescisão deste acordo, voltarão a fluir os prazos prescricionais de todos os procedimentos suspensos até a extinção da punibilidade.

Cláusula 8ª - Ocorrendo rescisão do acordo por fato imputável ao COLABORADOR, voltarão a fluir todas as ações penais, inquéritos policiais e procedimentos investigatórios suspensos em razão do presente acordo.

Parágrafo único. A qualquer tempo, uma vez rescindido este acordo por responsabilidade exclusiva do COLABORADOR, o regime da pena regredirá para o fixado originalmente em sentença ou decisão de unificação de penas, de acordo com o art 33 do Código Penal.

Cláusula 9ª- A qualquer tempo, uma vez rescindido o acordo por responsabilidade exclusiva do COLABORADOR, todos os benefícios nele previstos, inclusive os pactuados nas cláusulas 5ª e 6ª, deixarão de ter efeito, sem prejuízo do aproveitamento integral das provas produzidas pelo COLABORADOR.

Da análise conjunta das cláusulas acima transcritas, percebe-se, em primeiro lugar, que o acordo não busca substituir a pena de uma condenação específica, mas sim estabelecer um limite máximo de condenação – 10 anos de reclusão – relativo às ações penais já propostas bem como àqueles "processos penais que vierem a ser instaurados com esteio nos anexos deste acordo". O acordo prevê a possibilidade de substituição dessa pena por uma combinação de reprimendas menos severas, (i) 90 dias de reclusão, (ii) 12 meses de prisão domiciliar em regime semiaberto, (iii) 18 meses de prestação de serviços à comunidade e o (iv) pagamento de multas de natureza cível e penal.

No entanto, a substituição da pena está sujeita à condição resolutiva, materializada no período de prova de 10 anos, durante o qual o colaborador não deve praticar " qualquer fato (...) que justifique a rescisão deste acordo".

As hipóteses de rescisão estão descritas na cláusula 26:

#### IX – Rescisão

Cláusula 26 - O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido, nas seguintes hipóteses:

- a ) se o COLABORADOR descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, parágrafos, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;
- b) se o COLABORADOR sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;
- c) se o COLABORADOR vier a recusar-se a prestar qualquer informação relacionada ao objeto deste acordo de que tenha conhecimento;
- d) se o COLABORADOR recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, o COLABORADOR indicar ao Ministério Público Federal a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis;
- e) se ficar provado que, após a celebração do acordo, o COLABORADOR sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;
- f) se o COLABORADOR vier a praticar qualquer outro crime doloso da mesma natureza dos fatos em apuração após a homologação judicial da avença;
- g) se o COLABORADOR fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;
- h) se o Ministério Público Federal não pleitear em favor do

COLABORADOR os benefícios legais aqui acordados;

i) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do COLABORADOR ou de sua defesa técnica;

j) se o COLABORADOR, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo, ressalvadas as hipóteses da cláusula 11, acima;

k) se não forem assegurados ao COLABORADOR os direitos previstos no art. 5º da Lei 12.850/2013.

Finalmente, as obrigações acordadas pelo paciente foram as seguintes:

### III- Condições da Proposta

Cláusula 13 - Para que o presente acordo possa produzir os benefícios nele relacionados, especialmente os constantes na cláusula 6ª, a colaboração deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente aos seguintes resultados:

a) a identificação dos autores, coautores, partícipes das diversas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento, notadamente, mas sem excluir qualquer outro ilícito, aquelas sob investigação em decorrência da Operação Saqueador e feitos conexos;

b) a revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas das organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento;

c) a recuperação total ou parcial do produto e/ou do proveito das infrações penais praticadas pelas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento, tanto no Brasil quanto no exterior;

d) a identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento para a prática de ilícitos penais;

e) o fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo.

Cláusula 14 - Para tanto, o COLABORADOR obriga-se, sem malícia ou reservas mentais, a:

a) esclarecer espontaneamente todos os esquemas criminosos de que tenham conhecimento, especialmente aqueles apontados nos anexos deste acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;

b) falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações criminais, cíveis, administrativas, disciplinares e tributárias, além de ações penais em que doravante venham a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo; c) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal sob suas expensas a qualquer das sedes do Ministério Público Federal, do Departamento de Polícia Federal, da Justiça Federal ou da Receita Federal do Brasil, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial que sejam objeto da presente colaboração;

d) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, banco de dados, arquivos eletrônicos, etc., de que disponham, quer estejam em seu poder, quer sob a guarda de terceiros sob suas ordens, e que possam contribuir a juízo do Ministério Público Federal, para a elucidação dos crimes que são objeto da presente colaboração;

e) não impugnar, por qualquer meio, este acordo, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, decorrente do descumprimento do acordo ou da lei pelo Ministério Público Federal ou pelo Poder Judiciário;

f) afastar-se de atividades criminosas, especificamente não vindo mais a

contribuir, de qualquer forma, com as atividades das organizações criminosas ora investigadas ou de outros partícipes ou coautores dos ilícitos objeto deste acordo, bem como qualquer outro ilícito; g) comunicar imediatamente o Ministério Público Federal caso seja contatado por qualquer dos demais integrantes das organizações criminosas mencionadas nos anexos de seu acordo ou por outros partícipes ou coautores dos ilícitos objeto deste acordo;

h) Não exercer cargo, emprego ou função pública, nem cargo ou função executiva ou de administração superior em pessoa jurídica que mantenha contrato com o poder público ou que dele receba benefício ou incentivo fiscal ou creditício, pelo prazo de 10 anos a contar da data da homologação judicial do acordo.

Parágrafo Único: O COLABORADOR terá 90 (noventa) dias, a contar da homologação do presente acordo, para apresentar novos fatos que não estejam em seus anexos e tenham sido identificados após novos levantamentos.

Nesse contexto, concordo com o Juízo da 9ª Vara Federal quando pondera que "ao substituir as penas aplicadas, a integralidade do acordo se transforma no próprio título executivo judicial objeto da execução penal" e que "sendo o acordo um todo, substitutivo da pena principal, enquanto não adimplidas todas as suas condições, não é possível a extinção da punibilidade".

Pois, de fato, "a coerção deste acordo, de natureza criminal, é a pena em si (e não apenas o prosseguimento das demais ações judiciais em desfavor do apenado), daí porque é inviável a sua extinção neste momento". Não se pode falar em extinção de punibilidade se as penalidades ainda podem ser retomadas.

No ponto, a defesa faz referência ao julgamento do habeas corpus 0001956-58.2020.4.02.0000, ocorrido em 24.02.2021, em que foi vencedor o voto proferido pelo Exmo. Des. Fed. Ivan Athié no sentido de que "em tendo o paciente cumprido corretamente a pena corporal que lhe foi imposta, e nos termos determinados na sentença, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Esclareça-se que a extinção fica restrita à sanção corporal, disciplinada no acordo de colaboração premiada. Os demais deveres estipulados no acordo de delação não configuram sanções penais, mas obrigações pactuadas como condição para que o colaborador faça jus aos benefícios concedidos no acordo. Dessa forma, subsistem todas as obrigações celebradas por Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, nos termos em que pactuado, caso venha a descumprir quaisquer das obrigações restantes".

Embora tenha acompanhado o voto de S. Exa. na ocasião, a relatoria do presente feito trouxe a oportunidade de me aprofundar no exame da matéria, notadamente do instrumento de acordo, motivo pelo qual estou alterando o entendimento então firmado, nos termos já expostos.

Sob outro ângulo, a defesa possui razão quando se insurge quanto às restrições impostas ao paciente pelo Juízo da Execução, a seguir listadas:

"1) o apenado tem liberdade ampla de ir e vir, mas deverá comunicar ao Juízo qualquer realização de viagem ao exterior que dure mais de trinta dias, ocasião em que especificará o local de hospedagem, a data prevista de retorno e o motivo da viagem;

2) deverá manter atualizado telefone e endereço junto ao Juízo;

3) anualmente, deverá a defesa técnica e o MPF informar se há atividades de colaboração já desempenhadas e em curso, bem como quanto a efetiva colaboração do apenado, sem qualquer tipo de detalhamento, eis que este processo executivo não tem segredo de justiça decretado;

4) transcorrido o período de prova de que trata a Cláusula 7ª, venha a FAC

atualizada e a manifestação do MPF sobre a eficácia da colaboração, seguido de manifestação da defesa, para sentença".

(Decisão impugnada, proferida nos autos da execução penal 5055931-64.2019.4.02.5101, seq. 134.1 no sistema SEEU ou anexo 10 do evento 1 destes autos).

Os instrumentos de controle e fiscalização do condenado deveriam ter sido previstos no próprio negócio jurídico celebrado com o MPF, não sendo possível a imposição unilateral de novas obrigações ou restrições pelo Juízo da Execução.

Por esses motivos, a ordem deve ser parcialmente concedida.

Conforme já definido pelo Supremo Tribunal Federal, "A colaboração premiada é um negócio jurídico-processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como "meio de obtenção de prova", seu objeto é a cooperação do imputado para investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração" (HC 127.483, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.08.2015, DJe-021 Divulg. 03.02.2016, Public. 04.02.2016).

Em assim sendo, se de um lado o colaborador oferece informações que deverão ajudar os órgãos de persecução penal a deslindar os crimes investigados, de outro, o aparato estatal premia tal ação, seja com perdão judicial, redução de pena ou sua substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 4º da Lei 12.850/2013.

Optando pela celebração do acordo, a parte colaboradora, observando sua voluntariedade, e obrigatoriamente acompanhado de seu advogado (art. 3º-C, §1º da Lei de Organização Criminosa), negociará com o Ministério Público todos os termos do pacto, inclusive as condições que deverá cumprir e as consequências por seu não adimplemento. De tudo o estabelecido, deverá aquiescer e dar fiel cumprimento.

A Cláusula 7ª do acordo celebrado estabeleceu que com a homologação do acordo e alcançando-se o teto máximo de condenação estabelecido no item 1 da Cláusula 6ª (10 anos), o Ministério Público Federal proporia a suspensão das ações penais, inquéritos policiais e procedimentos investigatórios que corresse contra o recorrente, por período de 10 anos, interregno no qual haveria a suspensão do prazo prescricional.

Também ficou estabelecido que, se o período de 10 anos transcorresse sem a prática de crime pelo recorrente, os prazos prescricionais relativos aos processos suspensos voltariam a correr, até a extinção de punibilidade.

Nesse ponto, aduz o Tribunal Regional que "o acordo não busca substituir a pena de uma condenação específica, mas sim estabelecer um limite máximo de condenação – 10 anos de reclusão – relativo às ações penais já propostas bem como àqueles 'processos penais que vierem a ser instaurados com esteio nos anexos deste acordo'" (fl. 353).

Diante da possibilidade estipulada no acordo, de substituição da pena naqueles termos, foram estatuídas penas menos gravosas, quais sejam a) 90 dias de reclusão; b) 12 meses de prisão domiciliar em regime semiaberto; c) 18 meses de prestação de serviços à comunidade e; o d) pagamento de multas de natureza cível e penal.

Porém, conforme bem adverte a Corte local, "a substituição da pena está sujeita à condição resolutiva, materializada no período de prova de 10 anos, durante o qual o colaborador não deve praticar "qualquer fato (...) que justifique a rescisão deste acordo"." (fl. 353).

E não só isso. Outras condições, submetidas ao implemento temporal, também foram estipuladas.

Ressai da Cláusula 14, letra f, da colaboração que o colaborador se obriga a "afastar-se de atividades criminosas, especificamente não vindo mais a contribuir, de qualquer forma, com as atividades das organizações criminosas ora investigadas ou de outros partícipes ou coautores dos ilícitos objeto deste acordo, bem como qualquer outro ilícito" (fl. 555).

Da mesma forma, ainda como exemplo, a citada Cláusula 14, em sua letra h, prevê que o

recorrente não pode exercer os cargos ali previstos pelo prazo de 10 anos a contar da data da homologação judicial do acordo - se o colaborador descumpre essa obrigação, dentro do prazo estipulado, o acordo é revogado e com todas as suas consequências.

Sendo assim, correta a conclusão do Tribunal a quo ao abonar o entendimento da primeira instância, no sentido de que "ao substituir as penas aplicadas, a integralidade do acordo se transforma no próprio título executivo judicial objeto da execução penal" e que "sendo o acordo um todo, substitutivo da pena principal, enquanto não adimplidas todas as suas condições, não é possível a extinção da punibilidade" (fls. 555-556).

Não verificada a ilegalidade apontada, inviável a concessão da ordem pretendida, ante o que nego provimento ao recurso em habeas corpus.

A controvérsia que se põe nos presentes autos consiste em saber se o agravante já teria de fato cumprido as condições estabelecidas no acordo de colaboração premiada, fazendo jus, como pretende, à extinção da punibilidade.

O habeas corpus impetrado na origem refere-se à execução penal n. 5055931-64.2019.4.02.5101, cujo objeto consiste na condenação resultante da ação penal n. 0057817-33.2012.4.02.5101 (conhecida como Operação Saqueador e desdobramento da Operação Lava-Jato). Também se observa que o acordo de colaboração premiada de que ora se trata foi celebrado nos autos do processo n. 0500255-62.2019.4.02.5101.

Na ação penal que está na origem do presente recurso (0057817-33.2012.4.02.5101), verifica-se que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 1º, V, da Lei 9.613/1998, e art. 288 do Código Penal, a 4 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, pena que foi substituída por aquela estipulada na cláusula 6ª, n. 2, letras a, b, e c, do acordo de colaboração premiada (fl. 243). Nessa ação penal, o trânsito em julgado para a defesa se deu no dia 31/7/2019.

Cuida-se, portanto, de uma condenação, com trânsito em julgado, dentro da Operação Saqueador (originária da Operação Lava-Jato), a qual teve a pena substituída pelas disposições trazidas em delação premiada. Não há no caderno recursal informações mais detalhadas a respeito de outras investigações em curso ou ações penais, transitadas ou não em julgado.

De toda forma, para a análise do presente mandamus, importante mesmo é destacar duas cláusulas do referido acordo, a 6ª e a 7ª, aplicáveis às diversas situações jurídicas do agravante.

Eis o teor dessas cláusulas, a despeito de já transcritas mais atrás no presente voto:

"Cláusula 6ª – Considerados os antecedentes e a personalidade do COLABORADOR, bem como a gravidade dos fatos por ele praticados e a repercussão social do fato criminoso, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios, desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III ou IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o Ministério Público Federal proporá, nos feitos já objeto de investigação criminal ou de ação penal e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, os

seguintes benefícios legais, cumulativamente:

1) a condenação à pena unificada máxima de 10 (dez) anos de reclusão nas ações penais já propostas, bem como nos processos penais que vierem a ser instaurados com esteio nos anexos deste acordo, em regime fechado, a ser cumprido em estabelecimento prisional, nos termos da lei penal;

2) em substituição à pena de 10 (dez) anos de reclusão prevista no item "1" acima o cumprimento de pena se dará da seguinte forma:

a) 90 dias de pena privativa de liberdade em regime fechado;

b) Prisão domiciliar em regime semiaberto pelo prazo de 12 (doze) meses, sem monitoramento eletrônico, devendo o COLABORADOR recolher-se em sua residência no período compreendido entre as 13h e às 06h, e aos finais de semana;

c) 18 (dezoito) meses de pena de prestação de serviços à comunidade em entidade a ser definida pelo juízo da execução O COLABORADOR deverá prestar relatórios trimestrais, ao Juízo de execução, de suas atividades. O COLABORADOR deverá prestar serviços à comunidade, à razão de 7 (sete) horas semanais, em local determinado pelo Juízo da execução, facultando-se distribuir as horas de prestação de serviços comunitários, dentro de cada mês, de forma não homogênea ou concentrada, inclusive nos finais de semana e feriados quando necessário, em comum acordo com a entidade assistencial ou que vier a ser designada pelo Juízo de execução, vedado o cumprimento em menor tempo. O COLABORADOR poderá realizar viagens internacionais por motivo pessoal, pelo prazo máximo de 10 dias e com a comunicação prévia ao Juízo de execução, com antecedência mínima de uma semana;

d) pagamento de multas penal e cível, na forma especificada nos itens 3 e 4.

Cláusula 7ª - Uma vez homologado este acordo e tão logo alcançado o teto máximo de condenação previsto no item "1)" da Cláusula 6ª, o Ministério Público Federal proporá a suspensão de ações penais, inquéritos policiais e procedimentos investigatórios criminais em desfavor do COLABORADOR que estejam em curso, bem como a suspensão dos respectivos prazos prescricionais pelo lapso temporal de 10 (dez) anos. Durante o mencionado prazo, o MPF não proporá cautelares pessoais em desfavor dos Colaboradores em relação aos fatos abrangidos no presente acordo.

Parágrafo Único. Transcorrido o prazo de dez anos sem a prática de fato imputável ao COLABORADOR que justifique a rescisão deste acordo, voltarão a fluir os prazos prescricionais de todos os procedimentos suspensos até a extinção da punibilidade."

Em suma, nas investigações criminais já instauradas, nas ações penais já propostas ou nos feitos que no futuro venham a ser iniciados em decorrência dos fatos revelados pela delação premiada, o MPF proporá, diante de todas essas situações jurídicas, o benefício de unificação de pena até um limite de 10 anos, reprimenda essa que seria substituída por: 90 dias de pena privativa de liberdade, em regime fechado; prisão domiciliar de 12 meses, sem monitoração eletrônica, e prestação de serviços à comunidade por 18 meses, nos termos da cláusula 6ª.

Já a cláusula 7ª, totalmente imbricada com a cláusula 6ª, estabelece que ao se atingir o teto máximo de condenação (10 anos), o MPF proporá a suspensão de ações penais, inquéritos policiais e procedimentos investigatórios criminais em face do colaborador que estejam em curso, bem como a suspensão dos respectivos prazos prescricionais pelo lapso temporal de 10 anos, a partir da homologação da avença.

É previsto, ainda, que durante o decênio de suspensão dos prazos

prescricionais, a acusação não proporá, em relação aos fatos abrangidos pela delação, cautelares em desfavor do agravante; bem como que, após transcorridos os 10 anos, sem nenhuma intercorrência desabonadora, a justificar a rescisão do contratado, os prazos prescricionais de todos os feitos, que até então estavam suspensos, voltarão a fluir, até a extinção da punibilidade.

Para a compreensão da natureza das referidas cláusulas, tem-se que Lei 12.850, de 2/8/2013, estabelece que o acordo de colaboração premiada constitui negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova (art. 3º-A). Trata-se de uma vontade de resultados a estabelecer termos, encargos, condições e cláusulas, as mais diversas, correspondentes aos seus objetivos e interesses.

Desse modo, o acordo de colaboração premiada celebrado pelo agravante, apesar de suas cláusulas assaz gravosas — como a retomada dos prazos de prescrição de todos os crimes depois de dez anos de suspensão —, foi por ele aceito e homologado, devendo, portanto, ser visto na sua integralidade, como um corpo único, configurando um título executivo judicial, que abarca investigações (presentes e eventuais futuras), e ações penais (em curso, eventuais futuras, transitadas em julgado ou não). Assim, "sendo o acordo um todo, substitutivo da pena principal, enquanto não adimplidas todas as suas condições, não é possível a extinção da punibilidade" (fls. 555-556).

Não só o cumprimento das penas corporais e pecuniárias previstas na Cláusula 6ª do acordo serão necessárias para a extinção da punibilidade do recorrente, como também o adimplemento de todas as demais condições estipuladas, inclusive a prevista na Cláusula 7ª, objeto da controvérsia, que prevê o período de 10 anos sem que o agravante cometa qualquer fato que justifique a rescisão da avença, interregno após o qual "voltarão a fluir os prazos prescricionais de todos os procedimentos suspensos até a extinção da punibilidade".

Assim, a alegação da defesa de que o dito "período de prova de 10 anos" seria inovação contratual (fl. 578) ou de que este não estaria na delação, parece não condizer com a realidade dos autos, mesmo porque, nas palavras da Desembargadora Relatora do writ de origem, trata-se de "questão da coercitividade, de a Justiça ter um instrumento de coercitividade para que o paciente se sinta compelido a respeitar as condições às quais ele mesmo se submeteu" (fl. 385).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental no recurso em *habeas corpus*.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0100641-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
RHC 163.224 / RJ  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00578173320124025101 05002556220194025101 5002556220194025101  
50136500220214020000 50559316420194025101 50886892820214025101  
578173320124025101

EM MESA

JULGADO: 14/03/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES  
ADVOGADOS : MARIA TEREZA COUTO MAGRANI - RJ142212  
NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO - RJ168631  
PAULA HEFZIBÁ MAGALHÃES FRADE - RJ233275  
LUIS ANTONIO CORREA DO NASCIMENTO - RJ229974  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal - Colaboração Premiada

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES  
ADVOGADOS : MARIA TEREZA COUTO MAGRANI - RJ142212  
NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO - RJ168631  
PAULA HEFZIBÁ MAGALHÃES FRADE - RJ233275  
LUIS ANTONIO CORREA DO NASCIMENTO - RJ229974  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a) NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO, pela parte: AGRAVANTE: FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.